



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº.: 65 /2019  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/04/2019  
PROCESSO Nº.: 1/2346/2016  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.12583  
AUTUANTE: ADRIANO FOGAÇA D'ELBOUX  
MATRICULA: 497.769-1-8  
RECORRENTE: J P IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS. 1. CONTRIBUINTE NÃO REGISTROU NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL — EFD DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS EM OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. 2. OPERAÇÕES COM DESTAQUE DO IMPOSTO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 3. RECURSO CONHECIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E POR VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE NEGAR-LHE PROVIMENTO. 4. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 276-A, 276-C, 276-F, 276-G, 276-I DO DECRETO Nº. 24.569/1997 5. PENALIDADE ORIGINARIAMENTE FIXADA NOS TERMOS DO ART. 123, III, G, DA LEI 12.670/1996. 6. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE CONFORME VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. TRIBUTAÇÃO NORMAL.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

---

**RELATÓRIO:**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

**RELATO INFRAÇÃO**

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR.  
A EMPRESA DEIXOU DE REGISTRAR EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD DOS EXERCÍCIOS DE 2013-2015, DOC. FISCAIS ELETRÔNICOS A ELA DESTINADOS, RESULTANDO NA COBRANÇA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 11.576,49, CONFORME INF. COMPL. ANEXA.

A empresa deixou de registrar em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD 199 (cento noventa nove) documentos fiscais eletrônicos destinados e não declarados nos exercícios de 2012-2015, cujos valores totalizaram R\$ 140.092,97 resultando em multa de R\$ 11.576,49.

Nas Informações Complementares, às fls. 3/5 dos autos, o agente do fisco consignou que o levantamento foi efetuado a partir do banco de dados de documentos fiscais da Secretaria da Fazenda identificando NF-e's e CT-e's destinados ao contribuinte e não declarados em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Para identificação do valor da multa exigida anexou a Planilha – “Levantamento de Documentos Fiscais Destinados ao Contribuinte e Não Escriturados em sua EFD”, às fls. 17/22 dos autos. Considerando infringidos os arts. 276-A, 276-C, 276-F, 276-G e 276-I do Decreto nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123 I “G” da Lei nº. 12.670/96, alterada pelo art. 1º, inciso XV da Lei nº. 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

---

O contribuinte interpôs impugnação, às fls.31/50 dos autos aduzindo resumidamente:

- a) Que as operações estão devidamente registradas no Livro de Entradas do contribuinte;
- b) Que a EFD não substitui de forma obrigatória a escrituração do Livro Registro de Entradas, conforme art. 267-G do RICMS;
- c) Que o art. 112 do CTN, que comina penalidades deve ser interpretado de maneira mais favorável ao contribuinte;
- d) Que seja reconhecida a Improcedência do Auto de Infração;
- e) Anexou Listagem das Entradas dos documentos fiscais, às fls. 36/49 dos autos.

O julgador singular proferiu decisão pela Procedência do Auto de Infração, com a seguinte ementa: “Deixar de escriturar, no livro próprio de Registro de Entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na Contabilidade do infrator”. Decisão amparada nos artigos 276-A, 276-C, 276-F, 276-G E 276-I do Decreto nº. 24.569/97. Defesa tempestiva.

Inconformado com a decisão exarada em 1ª. (primeira) Instância o autuado interpõe Recurso Ordinário, às fls. 63/66 dos autos, que em síntese reafirma os mesmos argumentos expendidos na peça de impugnação, requerendo a Improcedência do feito fiscal.

A Célula de Assessoria Processual Tributária refutou os argumentos do representante legal do contribuinte, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para que



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

---

seja mantida a decisão de Procedência exarada pela julgadora monocrática, com Parecer acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a Falta de Escrituração Fiscal Digital – EFD de documentos fiscais eletrônicos destinados e não declarados nos exercícios de 2012-2015, resultando na cobrança de multa no valor de R\$ 11.576,49, aplicada com base na penalidade prevista no art. 123 I “G” da Lei n°. 12.670/96, alterada pelo art. 1º, inciso XV da Lei n°. 13.418/03.

O método de fiscalização adotado pelas autoridades fiscais repousa em autorização legal imposta nos termos dos arts. 815, § 2º e 818 do Decreto n°. 24.569/97, vale dizer a conformidade legal de auditoria eletrônica com cruzamento de dados constantes nos sistemas fazendários, tal e qual o banco de dados de documentos fiscais eletrônicos destinados ao contribuinte em face de sua Escrituração Fiscal Digital - EFD. Abaixo se transcreve tais dispositivos:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

(...)



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento**

---

§ 2º As diligências necessárias à ação fiscal serão exercidas sobre documentos, papéis, livros, equipamentos e arquivos eletrônicos, de natureza comercial ou fiscal, sendo franqueados aos agentes do Fisco os estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, móveis e veículos, a qualquer hora do dia ou da noite, se estiverem em funcionamento.

Art. 818. Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, assim como nos despachos, nos livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de transportadores, suas estações ou agências, de estabelecimentos gráficos ou em outras fontes subsidiárias.

**Assim considerando, as informações obtidas através dos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, mediante cruzamento de dados da Escrituração Fiscal Digital - EFD do Contribuinte e dos documentos fiscais eletrônicos emitidos para o mesmo se adapta ao modelo legal de procedimento executório à disposição do agente do fisco no exercício da Fiscalização.**

**Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias conhecíveis de ofício a serem questionados, motivos pela qual passo a conhecer diretamente o mérito da causa.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

---

Adentrando-se o mérito da questão em lide, vejamos, pois, o que nos informa os dispositivos normativos quanto ao aspecto de escrituração dos fatos jurídicos tributários resultantes de suas operações, vale dizer os comandos, em especial para o caso que se cuida, pertinentes aos lançamentos na EFD. O art. 276-A do Dec. 24569/97 assim dispõe:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

**I - Registro de Entradas; (GN)**

**Sem embargo, assiste razão à autoridade fiscal ao tipificar a conduta ilícita praticada ao disposto no art. 123, III, "g" da Lei 12.670/97,**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

conquanto as operações, objeto de autuação, se submeterem ao regime normal de tributação fixando-se a multa de uma vez o valor do imposto incidente na operação.

Em relação ao tema de fundo, sabe-se que a obrigação tributária é principal e acessória, segundo o artigo 113 do CTN, em que a primeira surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e a acessória decorre da legislação, cujo objeto é a prestação positiva ou negativa no interesse da arrecadação ou fiscalização.

A irregularidade identificada no caso concreto consiste na falta de escrituração de documentos fiscais relativos a operações de entradas, logo, por consequência lógica, restringe a segunda espécie, por conseguinte, não suscita discussão em matéria estrita de direito senão de fato.

**Tabela 01. Demonstrativo do Crédito Tributário – Período: 2012-2015**

|                        |                       |
|------------------------|-----------------------|
| <b>Base de Cálculo</b> | <b>R\$ 140.092,97</b> |
| <b>Multa</b>           | <b>R\$ 11.576,49</b>  |
| <b>Valor Total</b>     | <b>R\$ 11.576,49</b>  |

**Tabela 02. Demonstrativo Mensal do Crédito Tributário**

| <b>PERÍODO DE APURAÇÃO</b> | <b>VALOR DA OPERAÇÃO</b> | <b>MULTA</b> |
|----------------------------|--------------------------|--------------|
| Janeiro/2012               | 140,00                   | 23,80        |
| Março/2012                 | 6.622,56                 | 527,41       |
| Abril/2012                 | 4.454,16                 | 242,22       |
| Maior/2012                 | 1.235,97                 | 209,94       |
| Junho/2012                 | 966,60                   | 98,69        |



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

| PERÍODO DE APURAÇÃO     | VALOR DA OPERAÇÃO | MULTA           |
|-------------------------|-------------------|-----------------|
| Agosto/2012             | 737,14            | 59,60           |
| Setembro/2012           | 2.180,00          | 265,60          |
| Outubro/2012            | 260,00            | 44,20           |
| Dezembro/2012           | 160,00            | 19,20           |
| <b>VALOR TOTAL/2012</b> | <b>16.756,43</b>  | <b>1.490,66</b> |
| Janeiro/2013            | 5.944,80          | 849,12          |
| Fevereiro/2013          | 6.755,00          | 814,35          |
| Março/2013              | 1.028,05          | 152,27          |
| Abril/2013              | 185,00            | 31,45           |
| Mai/2013                | 332,00            | 50,54           |
| Junho/2013              | 48,00             | 8,16            |
| Julho/2013              | 208,00            | 24,96           |
| Agosto/2013             | 54,00             | 9,18            |
| Setembro/2013           | 2.085,70          | 166,50          |
| Outubro/2013            | 18.186,68         | 872,37          |
| Novembro/2013           | 650,02            | 66,50           |
| Dezembro/2013           | 1.264,00          | 214,88          |
| <b>VALOR TOTAL/2013</b> | <b>36.741,25</b>  | <b>3.260,28</b> |
| Janeiro/2014            | 4.447,80          | 353,05          |
| Fevereiro/2014          | 199,34            | 23,75           |
| Março/2014              | 2.721,26          | 253,49          |
| Abril/2014              | 208,00            | 30,96           |
| Mai/2014                | 3.803,72          | 322,19          |
| Junho/2014              | 4.907,19          | 419,50          |
| Julho/2014              | 205,00            | 34,85           |
| Agosto/2014             | 3.094,83          | 227,64          |
| Setembro/2014           | 457,60            | 74,79           |
| Novembro/2014           | 838,01            | 58,66           |
| Dezembro/2014           | 8.664,51          | 641,02          |
| <b>VALOR TOTAL/2014</b> | <b>29.547,26</b>  | <b>2.439,90</b> |
| Janeiro/2015            | 13.960,87         | 1.048,04        |





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

| PERÍODO DE APURAÇÃO     | VALOR DA OPERAÇÃO     | MULTA                |
|-------------------------|-----------------------|----------------------|
| Fevereiro/2015          | 1.184,07              | 159,99               |
| Março/2015              | 50,00                 | 8,50                 |
| Abril/2015              | 2.564,67              | 198,03               |
| Mai/2015                | 4.041,90              | 298,58               |
| Junho/2015              | 5.542,92              | 556,25               |
| Julho/2015              | 10.669,20             | 770,41               |
| Setembro/2015           | 134,40                | 22,85                |
| Outubro/2015            | 18.900,00             | 1.323,00             |
| <b>VALOR TOTAL/2015</b> | <b>57.048,03</b>      | <b>4.385,65</b>      |
| <b>VALOR TOTAL</b>      | <b>R\$ 140.092,97</b> | <b>R\$ 11.576,49</b> |

**DO VOTO:**

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, com vistas a julgar Procedente a autuação, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são RECORRENTE: J P IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

Decisão: A 2ª. Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do Recurso Ordinário interposto, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

---

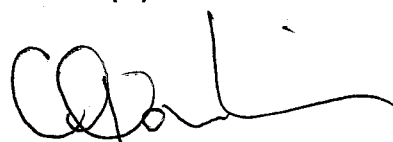
proferida pela 1ª. (primeira) Instância julgando PROCEDENTE a presente acusação fiscal. Os Conselheiros José Alexandre Goiana de Andrade, Wander Araújo de Magalhães Uchoa e Jucileide Maria Silva Nogueira votaram pela parcial procedência aplicando o disposto no art. 123, III, "G" da Lei nº. 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº. 16.258/17, contrariamente ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para apresentação de sustentação oral do recurso os representantes legais da autuada Dr. Renan Moreno Timbó e Dr. Rafael Peixoto Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2019. 13/05/19


  
Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

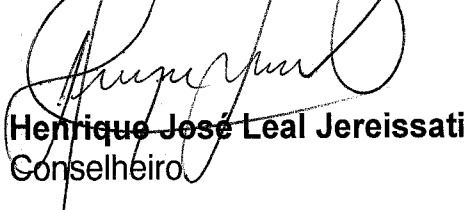
CONSELHEIRO(A)S:

  
Carlos Raimundo Rebouças Gondim  
Conselheiro

  
Jucileide Maria Silva Nogueira  
Conselheira

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Wander Araújo de Magalhães Uchoa  
Conselheira

  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

  
José Alexandre Goiana de Andrade  
Conselheiro